



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.003257/96-95
Recurso n.º : 119.437
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1991
Recorrente : BANCO CACIQUE S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.940

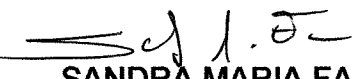
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte do processo.

NULIDADE- Deve ser anulada decisão se a autoridade não se pronunciou sobre todas as matérias impugnadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CACIQUE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Processo n.º : 13808.003257/96-95
Acórdão n.º : 101-92.940

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 13808.003257/96-95
Acórdão n.º : 101-92.940

3

Recurso n.º : 119.437
Recorrente : BANCO CACIQUE S/A.

RELATÓRIO

Contra Banco Cacique SA foi lavrado, em 24/10/96, o auto de infração de fls 18/25 para exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondente aos períodos de apuração de agosto e dezembro de 1994, acrescido de juros de mora e da multa por lançamento de ofício, no percentual de 100%. As irregularidades que deram origem à exigência estão assim descritas no auto de infração :

"1- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

EXCLUSÕES

EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO

Valor apurado conforme item A do Termo Fiscal lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração"

"2- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Compensação indevida da base de cálculo negativa, tendo em vista a reversão da mesma após o lançamento de infração constatada no período-base de agosto/94, através deste Auto de Infração"

O Termo mencionado registra que o contribuinte , no mês calendário 08/94, deduziu da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro a quantia de R\$ 4.851.350,00 a título de saldo devedor da correção monetária de balanço, decorrente da diferença IPC/OTN do período-base de 1989, amparada em medida liminar do TRF-3ª Região, consignando que o crédito constituído em razão disso ficará com sua exigibilidade suspensa enquanto amparada pela medida liminar.

A autuada impugnou a exigência alegando, basicamente, que o auto de infração não poderia ser lavrado tendo em vista a liminar concedida, que não poderiam ter sido aplicados multa e juros de mora, que só seriam cabíveis na

YOF

ausência de qualquer medida para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito, que a impugnante tem o direito de ver sua impugnação regularmente processada, ainda que seja cassada a liminar antes do julgamento do mérito, que a inadmissão da correção pelo índice que mede a perda de poder aquisitivo da moeda implicaria entregar parcela do patrimônio a título de tributos incidentes sobre o lucro, com violação do artigo 2º da Lei 7.689/88, matéria atualmente disciplinada pelo art. 23,II da Lei 8.212/91, que a supressão de parte da inflação no período-base de 1989 ofendeu os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade e da isonomia, que o fato se repetiu no período-base de 1990, e que a distorção foi tão grande que o próprio Governo Federal assim o reconheceu ao editar a Lei 8.200/91.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu: a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito objeto de ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo à contribuição; e b) sobrestar o julgamento relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial. Acrescentou que, por ser seu ato mera declaração formal de definitividade da exigência tributária na esfera administrativa, sem julgamento de mérito, não é cabível apresentação de recurso à segunda instância administrativa.

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Conselho alegando, em síntese, a manifesta ilegalidade do Ato Declaratório Normativo 03/96, o que torna sem fundamento o não recebimento da impugnação, que ainda que o ADN 03/96 não fosse ilegal no seu todo, não seria ele aplicável à Recorrente, por não terem as medidas, judicial e administrativa, o mesmo objeto, eis que a primeira tem por objeto o reconhecimento do direito à dedução extemporânea do saldo devedor da CMB IPC/89 da base de cálculo do CSLL e implicações fiscais decorrentes, e a Impugnação visa o cancelamento da pretensão fiscal, em face da suspensão da exigibilidade. Reitera e reforça, ainda, suas alegações quanto à não incidência da multa punitiva e dos juros de mora.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e anterior à Medida Provisória 1.621-30, de 12/12/97, que instituiu o depósito prévio correspondente a, no mínimo, 30% do valor litigado. Dele tomo conhecimento.

Exsurge, da decisão recorrida, questão que impede a análise do recurso. Trata-se do sobrestamento do processo relativamente à multa e aos juros (matérias não submetidas ao Poder Judiciário) até a decisão terminativa do processo judicial.

O processo administrativo fiscal é regulado por uma série de princípios, dentre os quais se encontra o da oficialidade. Conforme ensina Luiz Henrique Barros de Arruda (in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, 2a Ed. 1994), "segundo esse princípio, sendo missão do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde." De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros), " se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão."

Não pode, pois, a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte da matéria impugnada , devendo dar-lhe o andamento que entender cabível , a saber: a) tomar conhecimento da impugnação e decidir o litígio ; ou b) não tomar conhecimento da impugnação, declarando a exigência



Processo n.º : 13808.003257/96-95
Acórdão n.º : 101-92.940

6

definitivamente constituída na instância administrativa, e determinar que se prossiga na cobrança.

Assim sendo, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, de forma a que a prestação jurisdicional seja completa, devendo o Delegado de Julgamento dar seguimento ao processo na parte por ele sobrestada, pronunciando-se expressamente sobre todas as matérias impugnadas.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13808.003257/96-95
Acórdão n.º : 101-92.940

7

INTIMAÇÃO

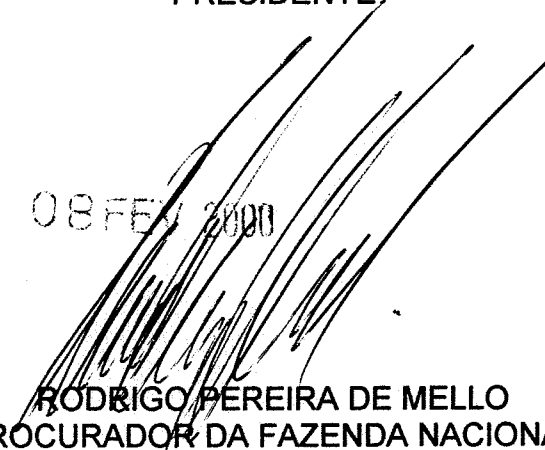
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL